



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13891.000272/99-50
SESSÃO DE : 21 de fevereiro de 2002
ACÓRDÃO Nº : 301-30.112
RECURSO Nº : 123.912
RECORRENTE : TERTULINO GUIMARÃES
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

ITR – EXERCÍCIO 1995

RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÕES - A alteração de informações prestadas em declaração do ITR deve ser alicerçada em elementos de prova suficientes.

JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC - O § 3º do art. 192 da CRFB não é auto-aplicável, dependendo de regulamentação. É legítima a cobrança dos juros moratórios equivalentes à taxa SELIC, por estar prevista em lei.

LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DE LEI - O exame da legalidade ou da constitucionalidade de normas da legislação tributária não compete às instâncias administrativas, visto ser atribuição exclusiva do Poder Judiciário.

MULTA DE MORA - A impugnação suspende a exigibilidade do crédito tributário, decorrendo, daí, o adiamento da data de vencimento para o término do prazo assinalado para o cumprimento da decisão definitiva no processo administrativo.

INTIMAÇÃO – DATA DE VENCIMENTO - Constatado o erro na indicação da data de vencimento do crédito tributário constante da intimação, diversa da indicada originalmente na notificação de lançamento, há que se efetuar a devida correção.

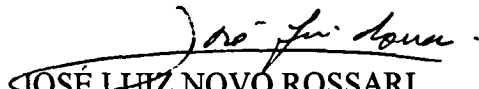
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir a multa de mora e alterar o termo inicial da incidência dos juros de mora, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de fevereiro de 2002


MARCIA REGINA MACHADO MELARÉ
Presidente em Exercício


JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI
Relator

13 NOV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES e FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS. Ausentes os Conselheiros MOACYR ELOY DE MEDEIROS, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO e PAULO LUCENA DE MENEZES.

RECURSO Nº : 123.912
ACÓRDÃO Nº : 301-30.112
RECORRENTE : TERTULINO GUIMARÃES
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado recorre a este Colegiado contra a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília-DF, que considerou procedente o lançamento objeto da Notificação de fl. 6, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural e às Contribuições correspondentes ao exercício de 1995, emitida em 14/10/99 e com vencimento em 30/11/99.

Na impugnação do lançamento o contribuinte alegou que nas Declarações do ITR de 1992 e 1994 apresentadas e que foram tomadas por base para a cobrança do ITR 1995, não foram informadas as áreas de preservação permanente e de reserva legal, além de que o valor do imposto pode ser objeto de redução de até 90%, omissões essas do próprio declarante. Aduz, ainda, que foi atribuído ao imóvel um grau de utilização de área aproveitável de zero por cento e que pelas condições precárias das estradas que demandam o imóvel, que dificultam o acesso à propriedade e o escoamento da produção, resulta uma área aproveitável não condizente com a área utilizável.

A DRJ em Brasília-DF manteve a exigência fiscal, considerando que o VTN tributado constante da Notificação de Lançamento do ITR 1995 está de acordo com o VTNm/ha fixado pela Instrução Normativa SRF nº 42/96 para o município onde se localiza o imóvel; que o contribuinte não apresentou o necessário Laudo Técnico de Avaliação, exigido para o questionamento do VTN mínimo, nos termos do § 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94; que o contribuinte não comprovou a ocorrência de erro nos dados cadastrais informados pelo próprio nas DITR de 1992 e 1994, mediante a apresentação dos documentos de prova indicados no anexo IX da Norma de Execução SRF/Cosar/Cosit nº 2/96; e ainda o disposto no § 4º do art. 5º da Lei nº 8.847/94.

O recorrente reitera os argumentos já expendidos na impugnação, juntando laudo de avaliação (fl. 52) e alega ainda, em relação aos acréscimos moratórios, a existência do Ato Declaratório Normativo Cosit nº 5/94, que declarou a incidência apenas de atualização monetária no caso de apresentação de SRL no prazo legal ou de juros de mora no caso de suspensão em razão de impugnação, sendo que no caso em exame a suspensão ocorreu pela apresentação tempestiva de SRL em 22/5/95, cabendo, portanto, somente a correção monetária. Também argúi quanto ao erro de cálculo na intimação, por ter sido indicada a data de vencimento de 30/12/96, quando o lançamento teve seu vencimento fixado em 30/11/99, acarretando maior oneração de juros. Insurge-se contra a cobrança da taxa de juros com base no SELIC,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 123.912
ACÓRDÃO N° : 301-30.112

alegando que tal mora conflita com a Constituição Federal em seu art. 192, § 3º, solicitando que, em vista do disposto no Decreto nº 2.346/97, seja observada decisão do STJ que transcreve. Finalmente, requer sejam acolhidas as Declarações Retificadoras dos exercícios de 1994 e 1996, para ser refeito o lançamento do ITR do exercício de 1995, com base na IN SRF nº 165/99.

É o relatório.

RECURSO N° : 123.912
ACÓRDÃO N° : 301-30.112

VOTO

O presente recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

As alegações do recorrente foram objeto de aprofundado exame e de minuciosa resposta na decisão proferida pela DRJ em Brasília, descabendo quanto a essa qualquer reparo, relativamente aos argumentos que ora estão sendo reiterados no recurso voluntário.

Inicialmente, e por relevante, tendo em vista que o lançamento do exercício de 1995 teve por base as declarações anteriores apresentada pelo contribuinte, há que se ressaltar que o presente processo tem vinculação com o de nº 13891.000219/99-77, referente ao ITR do exercício de 1994, em que, devidamente intimado para a apresentação de documentação para a alteração das informações, o contribuinte não apresentou a documentação necessária, conforme relata a decisão monocrática.

O VTN tributado constante da Notificação de Lançamento do ITR 1995 está perfeitamente de acordo com o VTNm/ha fixado pela IN SRF nº 42/96 para o município onde se localiza o imóvel, estando, pois, correto o valor da terra nua ali indicado. O laudo que acompanha o recurso não tem validade para os objetivos do recorrente, tendo em vista que o mesmo não contém a data de sua elaboração nem o exercício ao qual se refere, constando apenas a data de 10/1/2001 colocada pelo cartório responsável pela cópia reprográfica do referido documento, além de não estar acompanhado de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART devidamente registrada no CREA. Também não foram trazidas aos autos as demais provas quanto à produção e à utilização de área relacionadas na Norma de Execução Cosar/Cosit/Cotec nº 2/96.

O contribuinte também não comprovou a existência de áreas de Reserva Legal. Tais áreas, de no mínimo 20% de cada imóvel rural ou de 50% nos imóveis rurais localizados na Amazônia Legal, de acordo com o estabelecido, respectivamente, nos § 2º do art. 16 e parágrafo único do art. 44 da Lei nº 4.771/65 – Código Florestal, na redação dada pelo art. 1º da Lei nº 7.803/89, devem ser averbadas à margem da matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente para efeitos da correspondente isenção do ITR. O próprio laudo apresentado, mesmo inválido por inexistência de data, tem indicação de que a área de reserva legal alegada pelo recorrente consta como “*em averbação*”.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.912
ACÓRDÃO Nº : 301-30.112

Quanto a áreas de preservação permanente, alegadas pelo recorrente, também em nenhum momento foi trazida qualquer prova nesse sentido, nem mesmo no laudo e nas declarações de ITR ora anexados.

A legislação é clara e deve ser interpretada literalmente no que diz respeito à outorga de isenção (art. 111, II, do CTN).

O recurso pertinente à retificação das informações tem base apenas em meras assertivas, sem elementos de prova suficientes para servir aos objetivos perseguidos pelo recorrente, razão por que não pode ser acolhido.

No que concerne aos acréscimos legais, cumpre ressaltar que o cabimento da exigência apenas da atualização monetária, alegada pelo contribuinte, embasado no Ato Declaratório Normativo Cosit nº 5/94, tem aplicação tão-somente nos casos em que há apresentação de Solicitação de Retificação de Lançamento (SRL). Não se trata do caso em lide, em que houve impugnação à Notificação de Lançamento do ITR 1995, situação em que o mesmo ato normativo citado pelo recorrente determina a cobrança dos juros moratórios. A SRL apresentada em 22/5/95 pelo contribuinte não se refere ao exercício de 1995, e sim ao de 1994, conforme se verifica pela cópia de fl. 11.

No entanto, assiste razão ao recorrente quanto à exigência da multa de mora. Nos termos do art. 151, inciso III, do CTN, a impugnação suspende a exigibilidade do crédito tributário. Em decorrência, há o automático adiamento da data de vencimento para o término do prazo assinalado para o cumprimento da decisão definitiva no processo administrativo. Assim, somente pode-se cogitar da exigência de multa de mora no caso de não-pagamento no prazo fixado, decorrente da decisão definitiva.

Quanto à alegação de inconstitucionalidade da cobrança dos juros moratórios com base na taxa SELIC, cumpre ressaltar, inicialmente, não competir às instâncias administrativas o exame da legalidade ou da constitucionalidade de normas de âmbito tributário, atribuição essa exclusiva do Poder Judiciário.

De outra parte, a aplicação do Decreto nº 2.346/97 diz respeito aos casos de decisões do Supremo Tribunal Federal que declarem a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, em razão da competência atribuída a esse órgão pelo art. 102, I, "a", da Constituição da República Federativa do Brasil, para tal pronunciamento. Destarte, o Decreto cuja aplicação foi argüida pelo recorrente não tem qualquer vinculação com decisões emanadas do Superior Tribunal de Justiça.

No entanto, e por oportuno, traz-se à colação o pronunciamento da Primeira Turma do STF sobre a matéria, no Recurso Extraordinário nº 218.290-4/RS

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 123.912
ACÓRDÃO N° : 301-30.112

(D.J. de 28/4/2000), Relator Ministro Ilmar Galvão, que espelha o entendimento daquela Corte quanto ao limite previsto no § 3º do art. 192 da CRFB, *verbis*:

“EMENTA: PRETENSÃO CONSISTENTE EM AFASTAR A INCIDÊNCIA DE ENCARGOS, COM BASE NA TAXA REFERENCIAL DIÁRIA – TRD, SOBRE DÉBITO RELATIVO A PARCELAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA. ART. 30 DA LEI N° 8.218, DE 29.08.91, QUE ALTEROU O ART. 9º DA LEI N° 8.177, DE 1º.03.91. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. JUROS. ART. 192, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

*.....
Quanto à cobrança de juros acima do patamar constitucional de 12%, a decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, que proclama que a referida regra necessita de integração legislativa para sua concretização.
Recurso não conhecido.”*

A cobrança de juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais está prevista no art. 13 da Lei nº 9.065/95, para vigência a partir de 1º/4/95, estando, portanto, revestida de legitimidade.

Finalmente, assiste razão ao recorrente no que respeita à indicação da data de vencimento decorrente da Intimação de fl. 47, que lhe deu ciência da decisão de primeira instância.

Com efeito, os elevados juros moratórios ali indicados devem-se ao fato de ter constado, como vencimento, a data de 30/12/1996 consignada no demonstrativo de consolidação para pagamento à vista, cuja cópia encontra-se à fl. 46, verso. Trata-se de evidente erro na elaboração da intimação, a partir de colocação incorreta da data de vencimento no referido demonstrativo, pois é manifesta a data de 30/11/1999 na Notificação de Lançamento de fl. 6. Ademais, no próprio acesso ao sistema de consulta informatizado do ITR, a fl. 46, anverso, é confirmada a data de vencimento correta.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso, para dar-lhe provimento parcial, no sentido de que seja excluída a multa de mora, por indevida, e respeitada a data de vencimento originalmente indicada na Notificação de Lançamento, para efeitos de termo inicial da incidência dos juros de mora.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2002


JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 13891.000272/99-50
Recurso nº: 123.912

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do acórdão nº 301-30.112.


Brasília-DF, 15 de julho de 2002

Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em: 13/12/2002



LEANDRO FELIPE BUENO
PFN/DF